



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/08/15

30 TC-001850/026/13

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Carlos Alessandro Franco Borro de Matos.

Advogado(s): Luiz Nunes Pegoraro.

Acompanha(m): TC-001850/126/13 e Expediente(s): TC-000970/002/14.

Procurador(es) de Contas: Caio Augusto de Moraes Forjaz.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, pertinentes ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Bauru – UR/2** registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA não desmembrou a despesa até o nível de elemento (artigos 11,17 e 19 da LF nº 11.445/07);
- não houve implantação dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos (art.18 da LF 12305/10)
- não houve adaptações nos prédios públicos para acessibilidade em descumprimento ao artigo 11, da Lei Federal nº. 10.098/2000;
- necessidade da adoção de medidas de conservação do patrimônio público, notadamente do Paço Municipal;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Descumprimento ao Comunicado SDG nº 19/2013;

CONTROLE INTERNO

- Não criou/regulamentou o sistema de controle interno; tampouco designou servidor responsável ou elaborou os relatórios mensais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O Município não adotou providências para cobrança do ISS dos cartórios, em reincidência; não aplicação de multas pela falta de calçadas;

DÍVIDA ATIVA

- falhas nos lançamentos efetivados pelo setor responsável;

SAÚDE

- **Outros aspectos do financiamento da saúde municipal:** O Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal em contas bancárias próprias;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- fixação e reajustes dos Agentes Políticos por meio de Resoluções, em descumprimento ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Irregularidades em adiantamentos de viagens e para pequenas despesas;

TESOURARIA

- divergências ou diferenças conciliadas, porém, com lançamentos não esclarecidos, outros não justificados e históricos genéricos, ensejando falta de controle na gestão das receitas municipais; grande quantidade de contas bancárias inativas;

ALMOXARIFADO

- Registros fictícios de consumo imediato; falhas na guarda e conservação de bens; armazenamento de medicamentos em espaço inadequado; falta de controle de utilização e de manutenção/conservação da frota;

BENS PATRIMONIAIS

- Sucateamento da frota; Prédio Público (Paço Municipal) em total abandono; descumprimento ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



LICITAÇÕES

➤ falta de planejamento bem como de cuidados básicos no momento da elaboração do procedimento licitatório, para a aquisição de *diversos materiais escolares*, pois o processo de abertura da licitação sofreu correções e, mesmo assim, foi impugnado pelo motivo de alguns itens estarem com suas especificações incorretas; bem como para aquisições de *kits de uniformes para os alunos* matriculados em 2013, pois a licitação iniciou em janeiro de 2013 e os uniformes foram entregues em 14/01/2014;

CONTRATOS

➤ Em 2013 a Prefeitura Municipal firmou convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Piratininga, entretanto, seu Provedor é a mesma pessoa que exerce o cargo de Coordenador de Finanças da Prefeitura e também exerce as funções de Presidente do IPREPI – Instituto de Previdência de Piratininga; tal conduta fere o Princípio da Moralidade, além de contrariar ao artigo 73 da Lei Orgânica do Município;

➤ **Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:** não realiza o tratamento de resíduos;

➤ **Contratos de programa:** O Município mantém o Convênio de Cooperação nº 88/2008, datado de 05/06/2008 com prazo de vigência de 30 anos, firmado com a SABESP. Referida contratação não apresentou ocorrências dignas de nota, Todavia, em desatendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008, o Poder Executivo não encaminhou o correspondente parecer anual, não atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos;

LIVROS E REGISTROS

➤ Falta de fidedignidade nos registros;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

➤ insuficiente descrição de despesa nos históricos dos lançamentos, ferindo o Princípio da Transparência, em desatendimento a recomendação deste Tribunal (ex. 2010);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PESSOAL

➤ o quadro da Prefeitura, irregularmente e desde 11/04/2011 (Lei nº 2.002/11) possui 01 cargo de Procurador Jurídico do IPREP e desde 23/11/1990 (Lei nº 1.122/90) 01 cargo de Secretário da Câmara, sendo que ambos constam como ocupados e também aparecem nos quadros dos respectivos órgãos (CM e IPREP);

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ Houve intempestividade de entrega de documentos ao sistema Audesp; descumprimento de recomendações emanadas nos pareceres das contas anuais dos exercícios 2010 e 2011;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

➤ **Expediente TC 970/002/14:** anônimo, dando conta da existência de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura de Piratininga na realização de despesas vinculadas à aquisição de materiais de construção, contratação de serviços em máquinas e na manutenção de informática; a fiscalização informa que o interessado pela Representação não traz nenhuma informação ou dado básico ou adicional que pudesse indicar as irregularidades aventadas - Buscando averiguar a procedência dos questionamentos, a fiscalização efetuou pesquisa na base de dados do PENTAHO, não tendo constatado as situações mencionadas.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4 MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE

DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

Consignou que os resultados contábeis obtidos foram satisfatórios, ressaltando que a falha nos lançamentos da dívida ativa não maculou as contas como um todo, podendo a fiscalização verificar o ajuste anunciado;

Ao final, concluiu pela emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA:

Asseverou que as falhas apontadas nos itens do controle interno, fiscalização das receitas, dívida ativa, demais despesas elegíveis para análise, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais, licitações e contratos, em que a defesa procurar justificar ou noticiar a adoção de medidas corretivas, poderão ser relevadas com recomendações, para que se regularize e não reincida nos desacertos e promova a implementação dos planos de saneamento básico e de gestão de resíduos sólidos e a adaptação nos prédios para acessibilidade;

A **Chefia da Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer favorável**.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalvas e recomendações listadas às fls.158/159.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2013**, a **Prefeitura Municipal de Piratininga** aplicou os recursos arrecadados conforme os ditames constitucionais e legais vigentes:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	27,79%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	71,70%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	24,67%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	47,85%	Máximo = 54%

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS
- NÃO POSSUI PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTO

2.3. FINANÇAS

Os números obtidos demonstraram uma situação confortável e próximo ao nível de equilíbrio, uma vez que o superávit orçamentário de R\$ 731.094,92, equivalente a 2,87% da receita arrecadada, teve como consequência a obtenção de resultados satisfatórios, como o incremento no saldo positivo do saldo financeiro e crescimento dos resultados econômico e patrimonial.

Observou-se, ainda, a redução de 21% do estoque da dívida de longo prazo, cujo saldo representou 5,6% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Quanto às críticas sobre as peças de planejamento, devido à Lei Orçamentária Anual não apresentar desmembramento da despesa até o nível de elemento, entendo que podem ser toleradas, já que não prejudicaram os resultados orçamentários e financeiros verificados. De qualquer maneira, medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo.

Acerca da não implantação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe maior empenho da Administração para tanto.

2.5. SERVIÇO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Considerando que, segundo a Fiscalização, o Município divulga na página eletrônica apenas os balancetes de receitas/despesas mensais, em desconformidade com o Comunicado SDG nº 19/2013, deve, doravante, a atentar aos exatos termos do quanto prescreve o rito legal atinente, o que desde já fica recomendado.

2.6. CONTROLE INTERNO

Argumentou-se em defesa que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei nº 2.163, de 13 de maio de 2014, e que o responsável pelo setor é servidor público municipal efetivo, conforme Portaria de nomeação anexada aos autos.

Complementou que acaba de ser implantado o sistema, o que demanda tempo de adaptação e capacitação para desempenho das atribuições.

Nada obstante as providências anunciadas, importante consignar que o Controle Interno é um instrumento importante ao aprimoramento da gestão, que se dá mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Recomendo, portanto, à Prefeitura Municipal que promova a correta implementação do sistema de controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal;

2.7. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Consta que o Município, mesmo tendo editado a Lei Municipal nº 2.132/2013, que estabelece a campanha de conscientização da população sobre a necessidade de conservação das calçadas limpas, bem como a previsão de aplicação de multas, não a aplicou concretamente, considerando que as calçadas dos prédios municipais encontravam-se irregulares e sujas, especialmente as calçadas de particulares, que nem mesmo existiam.

Não foram adotadas, também, as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as atividades de Cartório, conforme disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à falta de recolhimento de ISS pelos Cartórios, foram anunciadas providências para recebimento dos valores, por intermédio do processo administrativo nº 1431/14, no qual os titulares dos Cartórios aceitaram recolher o ISS dos últimos cinco anos.

Quanto a isso, a fiscalização, em próximo roteiro, deverá verificar as providências anunciadas sobre a implementação da cobrança do ISSQN sobre os Cartórios.

Em relação à aplicação de Lei 2.132/13, o responsável permaneceu silente e, sendo assim, recomendações deverão se remetidas à origem, para que, doravante, adote as medidas saneadoras.

2.8. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Consta do laudo de fiscalização que os subsídios dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito foram fixados por Resolução no exercício de 2011, e também por meio de Resolução referidos subsídios foram reajustados a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1º/03/2013, na mesma data e índice em que foram reajustados os vencimentos dos servidores.

Tenho que a impropriedade não tem o condão de comprometer, especificamente, o valor percebido mensalmente pelos respectivos agentes, pois os valores envolvidos não extrapolaram os limites fixados e os reajustes se processaram em valores razoáveis.

Medida corretiva, contudo, deve ser implementada pela Administração, visando promover a fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como a alteração da remuneração dos servidores e agentes políticos por meio de lei específica, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

2.9. CONTRATOS

A fiscalização detectou que a Prefeitura Municipal firmou convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Piratininga, cujo Provedor exerce o cargo de Coordenador de Finanças da Prefeitura, bem como de Presidente do IPREPI – Instituto de Previdência de Piratininga.

Esclareceu a defesa que se trata de entidade subvencionada pelo Município e, segundo seu Estatuto, não tem fins lucrativos. Destacou, ainda, que a mesma não distribui aos seus membros e dirigentes lucros ou dividendos, nos termos do citado Estatuto Social.

Nada obstante, segundo levantamento da fiscalização, o ato não se coaduna com o artigo 73 da Lei Orgânica do Município, onde prevê que *O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.*

Sendo assim, o assunto dever ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, para o que couber.

Quanto às demais críticas no item contratos, podem ser levadas ao campo das recomendações para saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Do ponto de vista administrativo, alguns dos apontamentos da fiscalização foram elucidados pela defesa, ao passo que aqueles remanescentes, por sua vez, não influenciaram nos resultados alcançados, podendo, à luz da jurisprudência desta Corte, ser alçados ao campo das recomendações. São eles: “dívida ativa”; “saúde”; “adiantamentos”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais” “licitações”; “livros e registros”; fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp; “pessoal”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.11. IDEB

No setor educacional, observo que a aplicação de quase 28% das receitas originárias de impostos, acima, portanto, do mínimo constitucional obrigatório de 25%, não surtiu os efeitos esperados na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

De fato, o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013) demonstra que a nota dos **alunos dos anos iniciais do ensino fundamental** não atingiu a meta fixada. Ao contrário, piorou em relação ao observado no exercício de 2011:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município					4,3	4,3	4,5	4,9
Município	5,7	5,0	-	5,9	-	-	-	-

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, buscando melhorar a qualidade do ensino, com a consequentemente elevação das notas dos **anos iniciais do ensino fundamental**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, desmembrando a despesa até o nível de elemento;
- agilize a implementação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- atente aos exatos termos da Lei de Acesso à Informação;
- proceda à regulamentação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal;
- adote as medidas necessárias para concreta aplicação da Lei Municipal nº 2.132/2013;
- promova a fixação e reajuste dos subsídios dos agentes políticos e servidores mediante lei específica, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “saúde”; “adiantamentos”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais” “licitações”; “livros e registros”; fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp; “pessoal”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que o Executivo envide esforços no aprimoramento do ensino ofertado, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas já nos próximos estudos do INEP.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao **Ministério Público Estadual**, com cópia do relatório da fiscalização e deste voto, para ciência do apontamento feito no item C.2.3.2 (Ajuste firmando com a Santa Casa de Misericórdia de Piratininga), e adoção das providências que julgar pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

08